



# REGIME JURÍDICO DA SEGURANÇA PRIVADA



- Exercício da Atividade de Segurança Privada;
- Medidas de segurança obrigatórias;
- Tipos de licenças e alvarás;
- Atividade de Segurança Privada – Enquadramento Legal;
- Revistas de prevenção e segurança;
- Pessoal da vigilância;
- Elementos de uso obrigatório e dever de identificação e colaboração;
- Meios ao dispor dos agentes de segurança privada.



- **Atividade de Segurança Privada – Enquadramento Legal.**

# OBJETO, ÂMBITO e DEFINIÇÕES

**LEI N.º 34/2013, DE 16 DE MAIO**



- ❖ Estabelece o Regime Jurídico da Segurança Privada (RJSP) e as medidas de segurança a adotar , com vista à prevenção da prática de crimes.

# OBJETO, ÂMBITO e DEFINIÇÕES

## ❖ O QUE É A ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA?



1. Prestação de serviços a terceiros por entidade privadas com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes;
2. Organização, por qualquer entidade e em proveito próprio, de serviços de autoproteção, com as mesmas finalidades.

n.º3 do art.º1º da Lei 34/2013

# OBJETO, ÂMBITO e DEFINIÇÕES

## ❖ A SEGURANÇA PRIVADA VISA A:



Persecução do  
Interesse Público.

Complementaridade e  
subsidiariedade das  
Forças e Serviços de  
Segurança (FSS) do  
Estado.

# EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA

Autorização concedida:

- Membro do Governo pela área da Administração Interna (MAI).

- Pode revestir a natureza de licença ou alvará.

# DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS

- ❖ **EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA** – é toda a entidade privada, pessoa singular ou coletiva, devidamente autorizada, cujo objeto social consiste exclusivamente, na prestação de serviços de segurança privada.
- ❖ **SEGURANÇA** - é o estado ou condição que se estabelece num determinado ambiente (qualquer espaço, pessoas, instalações, equipamentos, atividades, etc.), através da utilização de medidas adequadas, com vista à sua preservação e à condução de atividades, no seu interior ou em seu proveito, sem rupturas (quaisquer interrupções abruptas, não desejadas e suscetíveis de causar danos).



## DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS

- ❖ **LICENÇA** – titularidade para as entidades que organizem em **proveito próprio serviços de autoproteção**.
- ❖ **ALVARÁ** - titularidade da autorização para o exercício da atividade de segurança privada traduz-se na emissão de alvará, para as entidades **prestadoras de serviços a terceiros**.

# DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS



## PESSOAL DE VIGILÂNCIA:

- ❖ “Pessoas integradas em grupos profissionais ou profissões que exerçam ou compreendam o exercício das funções de Pessoal de Vigilância e Diretor de Segurança previstos na LSP”.

# SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

a

- Vigilância de bens móveis e imóveis

b

- Proteção pessoal

c

- Exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de sinais de alarme e de videovigilância

d

- Transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundo de valores

e

- Rastreio, inspeção e filtragem de bagagens e cargas, e o controlo de passageiros no acesso a zonas restritas nos portos e aeroportos

f

- Fiscalização de títulos de transporte

g

- Elaboração de estudos e planos de segurança e de projetos de organização e montagem de serviços de segurança privada.

# FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA

❖ As FSS são organismos públicos, e estão exclusivamente ao serviço do povo português.

<b>Exercem funções de segurança interna:</b>	<b>Exercem ainda funções de segurança:</b>
a) A Guarda Nacional Republicana (GNR); b) A Polícia de Segurança Pública (PSP); c) A Polícia Judiciária (PJ); d) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF); e) O Serviço de Informações de Segurança.	a) Os órgãos da Autoridade Marítima Nacional; b) Os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

# MEDIDAS DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIAS

## As medidas de segurança obrigatórias podem incluir:

- a) Um departamento de segurança;
- b) Um diretor de segurança;
- c) Serviço de vigilância dotado de pessoal habilitado nos termos da lei;
- d) Sistemas de videovigilância e proteção;
- e) Conexão dos sistemas de segurança à central de segurança própria ou a entidade autorizada;
- f) Obrigatoriedade de recurso a pessoal de vigilância e de adoção de medidas de segurança física.

Quem é obrigado?	Quais as medidas a adotar?
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Instituições de crédito e sociedades financeiras</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Departamento central de segurança;</li> <li>• Sistema de videovigilância;</li> <li>• Dispositivos de proteção e segurança;</li> <li>• Centrais de controlo, recetora de sinais de alarme e de videovigilância.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Superfícies comerciais</b> Área =&gt;20.000m<sup>2</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Um Diretor de Segurança;</li> <li>• Sistema de videovigilância;</li> <li>• Dispositivos de proteção e segurança;</li> <li>• Central de controlo recetora de sinais de alarme e de videovigilância.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Estabelecimentos de compra e venda de metais preciosos e obras de arte</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistema de videovigilância;</li> <li>• Sistemas de deteção de intrusão;</li> <li>• Caixa forte ou cofre com o nível de segurança mínimo de 3 (EN 1143-1) ou equivalente, dotado de um sistema de abertura automática retardada, e dispositivo mecânico e eletrónico de bloqueio da porta, fora do período de funcionamento.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Farmácias</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistema de videovigilância;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Postos de Combustível</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sistemas de deteção de intrusão.</li> </ul>

# ESPETÁCULOS E LOCAIS DE DIVERSÃO

O **Decreto-Lei 135/2014 de 8 de setembro**, consagra as regras relativas à instalação de sistemas de segurança nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de salas ou espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance, que reúnam determinadas características relativas à sua lotação e funcionem durante determinado horário.



# ESPETÁCULOS E LOCAIS DE DIVERSÃO

- Este diploma é aplicável aos locais de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance, cuja lotação seja igual ou superior a 100 lugares.



(Decreto-Lei 135/2014 de 8 de setembro)



# ESPETÁCULOS E LOCAIS DE DIVERSÃO

**Não estão abrangidos os seguintes estabelecimentos, se a respetiva lotação for inferior ou igual a 100 lugares:**

- a) Os estabelecimentos de restauração que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, se o respetivo horário de funcionamento não abranger, na totalidade ou em parte, o período compreendido entre as 2 e as 7 horas;
- b) Os estabelecimentos de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança, ou onde habitualmente se dance, se o respetivo horário de funcionamento não abranger, na totalidade ou em parte, o período compreendido entre as 24 e as 7 horas.

# ESPETÁCULOS E LOCAIS DE DIVERSÃO

- Estão excluídos os estabelecimentos de restauração ou de bebidas cuja atividade se destine a eventos privados, nos casos em que o pagamento dos custos do evento seja suportado por uma única entidade.
- Não se consideram acessíveis ao público em geral os estabelecimentos integrados em empreendimentos turísticos em que seja permitido o acesso a hóspedes e respetivos convidados, quando acompanhados por aqueles.

(Decreto-Lei 135/2014 de 8 de setembro)



# RECINTOS DESPORTIVOS

A realização de espetáculos desportivos em recintos desportivos depende, da obrigação de disporem de **um sistema de segurança que inclua ARD** e demais medidas de segurança previstos na **Lei n.º35/2013, de 16 de maio** e na **Portaria n.º 261/2013, de 14 de agosto** (n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º35/2013).

## Critérios e N.º mínimo de ARD\* (art.º 4 da Portaria n.º 261/2013)

**n.º 1 - a) Espetáculos de risco elevado**

- 1/300 – categoria sénior
- 1/400 – outras categorias

**n.º 1 - b) Espetáculos não qualificados de risco elevado**

- 1/400

2 – Em qualquer das situações acima referidas n.º mínimo de ARD não pode ser INFERIOR a dois (2).

3 – Para efeitos do n.º1, o n.º de espectadores é determinado pelo **n.º de ingressos ou convites** emitidos **até 72 horas antes do início** de cada espetáculo.

**\*Coimas:** de 7.500€ a 37.500€.

# TIPOS DE ALVARÁS



TIPOS DE ALVARÁS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE SP
<b>A</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Vigilância de bens móveis e imóveis;</li><li>• Rastreamento, inspeção e filtragem de bagagens e cargas, e o controle de passageiros no acesso a zonas restritas nos portos e aeroportos;</li><li>• Fiscalização de títulos de transporte;</li><li>• Elaboração de estudos e planos de segurança e de projetos de organização e montagem de serviços de segurança privada.</li></ul>
<b>B</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Proteção pessoal;</li><li>• Elaboração de estudos e planos de segurança e de projetos de organização e montagem de serviços de segurança privada.</li></ul>
<b>C</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de sinais de alarme e de videovigilância;</li><li>• Elaboração de estudos e planos de segurança e de projetos de organização e montagem de serviços de segurança privada.</li></ul>
<b>D</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundo de valores;</li><li>• Elaboração de estudos e planos de segurança e de projetos de organização e montagem de serviços de segurança privada.</li></ul>

# TIPOS DE LICENÇAS

TIPOS DE LICENÇAS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE SP
A	<ul style="list-style-type: none"><li>• Vigilância de bens móveis e imóveis.</li></ul>
B	<ul style="list-style-type: none"><li>• Proteção pessoal.</li></ul>
C	<ul style="list-style-type: none"><li>• Exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de sinais de alarme e de videovigilância.</li></ul>
D	<ul style="list-style-type: none"><li>• Transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundo de valores.</li></ul>



# PESSOAL DE VIGILÂNCIA

**A PROFISSÃO DE SP COMPREENDE AS SEGUINTE ESPECIALIDADES:**

- a) Vigilante;
- b) Segurança-porteiro;
- c) Vigilante de Proteção e Acompanhamento Pessoal (VPAP);
- d) Assistente de Recinto Desportivo (ARD);
- e) Assistente de Recinto de Espetáculos (ARE);
- f) Assistentes de Portos e Aeroportos (APA);
- g) Vigilante de Transporte de Valores (VTV);
- h) Fiscal de Exploração de Transportes Públicos (FETP);
- i) Operador de Central de Alarmes (OCA).

**n.º3 do art.º17 da Lei n.º34/2013**

# **FUNÇÕES DO VIGILANTE/SEGURANÇA**

## **O VIGILANTE EXERCE EXCLUSIVAMENTE AS SEGUINTE FUNÇÕES:**

- a) Vigiar e proteger pessoas e bens em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como prevenir a prática de crimes;
- b) Controlar a entrada, presença e saída de pessoas e bens em locais de acesso vedado ou condicionado ao público;
- c) Prevenir a prática de crimes em relação ao objeto da sua proteção;
- d) Executar serviços de resposta e intervenção relativamente a alarmes que se produzam em CRMA;
- e) Realizar revistas de prevenção e segurança, quando expressamente autorizadas pelo membro do Governo, em locais vedados ou condicionados ao público, sujeitos a medidas de segurança reforçada.

**n.º2 do art.º18 da Lei n.º34/2013**

# REVISTAS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA

## Requisitos Obrigatórios a Observar:

- Por um **período delimitado no tempo** e mediante **autorização expressa** da PSP.
- Em **locais de acesso vedado ou condicionado ao público** que justifiquem proteção reforçada.
- Com o **estrito objetivo de detetar impedir a entrada** de pessoas ou objetos proibidos e substâncias proibidas que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.
- **Utilizar meios técnicos adequados** (raquetes de deteção de metais e explosivos).
- **Afixação da autorização concedida**, em **local visível**, junto dos locais de controlo de acessos.

**artigo 19.º, da Lei n.º34/2013**



# REVISTAS ILÍCITAS

## **Contraordenações e coimas (art.º 59.º):**

É considerado contraordenação muito grave:

A realização de revistas pessoais de prevenção e segurança, a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, sem autorização ou com violação das condições em que foram autorizadas, dá lugar a uma

## **Coimas:**

- **PESSOA COLETIVA** - 15.000,00€ a 44.500,00€
- **PESSOA SINGULAR** - 600,00€ a 1.500,00€

## **Sansões acessórias (art.º 60.º):**

**n.º1 - Em processo de contraordenação podem ser aplicadas simultaneamente com a coima as seguintes sanções acessórias:**

- b) Encerramento do estabelecimento por um período não superior a 2 anos.
- c) Suspensão do alvará ou licença por um período não superior a 2 anos.
- d) Interdição do exercício de funções ou de prestação de segurança por um período não superior a 2 anos.

**Lei n.º34/2013, de 16 de maio**

# PESSOAL DE VIGILÂNCIA

A profissão de SP é uma profissão regulamentada, sujeita à obtenção de título profissional e deve preencher permanente e cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da UE, de um Estado parte de Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, ou em condições de reciprocidade, de um Estado de língua oficial portuguesa.

d) Não ter sido condenado em julgado pela prática de crime doloso previsto no CP e demais legislação penal.

f) Não exercer nem ter exercido, a qualquer título, cargo ou função de fiscalização do exercício da SP nos 3 anos precedentes.

g) Não ter sido sancionado , por decisão transitada em julgado, com a pena de separação de serviço ou pena de natureza expulsiva das Forças Armadas, dos serviços que integram o Sistema de Informação da República Portuguesa ou das FSS, ou qualquer outra pena que inviabilize a manutenção do vínculo funcional.

**n.º 2 do art.º 22.º, da Lei n.º34/2013**

**Coimas:** de 15.000€ a 44.500€ - PESSOA COLETIVA & de 600€ a 1.500€ -

**PESSOA COLETIVA**

# PESSOAL DE VIGILÂNCIA

**São requisitos específicos de admissão e permanência na profissão de SP:**

**a)** Possuir condições mínimas de aptidão física, mental e psicológica exigidas para o exercício das funções;

**b)** Ter frequentado, com aproveitamento, os cursos de formação:

- Inicial de qualificação;
- Atualização;
- Complementar.

**artigos 22.º e 25.º, da Lei n.º34/2013**

**\*Coimas:** de 15.000€ a 44.500€ - PESSOA COLETIVA (nº4-c) art.º59).

**\*Coimas:** de 600€ a 3000€ - PESSOA SINGULAR (nº5-c) art.º59).

# CARTÃO PROFISSIONAL



## REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO CARTÃO:

- Após conclusão, com aproveitamento, dos cursos de formação previstos na LSP, as profissões de **Diretor de Segurança** e de **Segurança Privado** são **titulares de cartão profissional**, emitido pela DNPS, **válido por 5 anos** e suscetível de renovação por iguais períodos.
- A **renovação do cartão profissional** implica frequência de um curso de atualização.
- O **cartão profissional de SP** contém elementos diferenciadores para as diversas especialidades previstas no n.º3 da Lei n.º34/2013.

**MODELO DO CARTÃO: anexo IV da Portaria n.º 273/2013**

**art.º 27.º da Lei n.º34/2013 e art.º 38.º da Portaria n.º 273/2013**

# CARTÃO PROFISSIONAL



## ENTREGA DO CARTÃO:

- O pessoal de vigilância entrega o cartão profissional na respetiva entidade patronal, mediante recibo comprovativo, no **prazo de 10 dias úteis**, após cessação do vínculo laboral.
- No **prazo de 5 dias úteis**, após a receção do cartão, a entidade patronal, DEVOLVE o mesmo à DNPSP.



**\*Coimas: de 15.000€ a 44.500€ - PESSOA COLETIVA (nº4-c) art.º59).**

**\*Coimas: de 600€ a 3000€ - PESSOA SINGULAR (nº5-c) art.º59).**

A não entrega do cartão profissional na entidade patronal no prazo acima indicado, constitui fundamento para o cancelamento do mesmo. **nº6 art.º 27.º da Lei n.º34/2013**

# UNIFORMES, DISTINTIVOS E SÍMBOLOS

- ❖ Os modelos dos uniformes, distintivos, símbolos e marcas a utilizar pelas entidades ou pessoal de vigilância no exercício das atividades de SP, bem como as respetivas alterações, carecem de aprovação por despacho do membro do Governo (DNPSP).
- ❖ **COIMAS: €15 000 a € 44 500** (contraordenação muito grave – PESSOA COLETIVA)

**n.º 1 do art.º 28.º e n.º1 e n.º4 do art.º 59 da Lei n.º34/2013**



# ELEMENTOS DE USO OBRIGATÓRIO

Vigilantes

- Uniforme
- **Cartão profissional apostado visivelmente\***

**\*COIMAS:** de 300€ a 1.500€ - PESSOA SINGULAR (nº5 - b) art.º 59º)

ARE  
e ARD

- Uniforme;
- Cartão profissional apostado visivelmente;
- Deve ainda **usar Sobreveste\*** (colete refletor ou anorak) onde conste de forma visível a palavra **“ASSISTENTE”**. Deve ser de cor amarela ou laranja, de material de alta visibilidade (EN 471) e que reúna as condições climáticas adequadas (EN 343).

**\*COIMAS:** de 7.500€ a 37.500€ - PESSOA COLETIVA (nº4 - b) art.º 59º)

**Nota:** Os modelos de uniformes, distintivos, símbolos e marcas, carecem de aprovação da DNPSP.

artigo 29.º, da Lei n.º34/2013 e artigo 36.º da Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto

# DEVER DE COLABORAÇÃO

- ❖ As entidades titulares de alvará ou de licença, bem como o respetivo pessoal, devem **prestar às autoridades públicas\* toda a colaboração** que lhes for solicitada.
- ❖ As entidades de SP devem **colocar todos os seus meios materiais e humanos à disposição das FSS\***.

**artigo 35.º, da Lei n.º34/2013**

**\*Coimas:** de 15.000€ a 44.500€ - PESSOA COLETIVA (nº4-c) art.º59).

**\*Coimas:** de 600€ a 3000€ - PESSOA SINGULAR (nº5-c) art.º59).



# DEVER DE IDENTIFICAÇÃO

O pessoal de vigilância considera-se identificado sempre que:

- ❖ Devidamente uniformizado;
- ❖ Com cartão aposto visivelmente.

**NOTA:** O pessoal de vigilância deve **exibir prontamente o cartão profissional\***, sempre que tal lhe seja solicitado, no sentido de atestar a sua condição profissional.

**artigo 36.º, da Lei n.º34/2013**

**\*Coimas:** de 15.000€ a 44.500€ - PESSOA COLETIVA (nº4-c) art.º59).

**\*Coimas:** de 600€ a 3000€ - PESSOA SINGULAR (nº5-c) art.º59).

# DEVER DE IDENTIFICAÇÃO

As entidades de SP têm o dever de:

a) Comunicar de imediato à autoridade judiciária ou policial competente a prática de qualquer crime de que tenham conhecimento no exercício das suas atividades;

**Coimas: de 15.000€ a 44.500€.**

\*b) Diligenciar para que a atuação do pessoal da SP não induza o público a confundi-lo com as FSS;

\*g) Verificar a todo o tempo o cumprimento dos requisitos essenciais para o exercício da profissão de SP, e comunicar à DNPSF todas as ocorrências que impliquem perda de capacidade para o exercício;

\*h) Organizar e manter atualizados os ficheiros individuais do pessoal de SP ao seu serviço, incluindo a cópia do **Cartão Profissional e do Certificado do Registo Criminal, atualizado anualmente**, bem como a data de admissão ao serviço.

**n.º1 do artigo 37.º, da Lei n.º34/2013**

\*Coimas: de 7.500€ a 37.500€.

# DEVER DE IDENTIFICAÇÃO

## CRIMES:

Exercício ilícito da atividade:	Punições:
<ul style="list-style-type: none"><li>• Prestar SP sem o necessário alvará, licença ou autorização.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Pena de prisão de 1 a 5 anos ou pena de multa até 600 dias.</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Exercer funções de SP não sendo titular de cartão profissional</b> ou quem <b>exercer funções de especialidade</b> prevista na presente lei e para a qual não se encontra habilitado.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Pena de prisão até 4 anos ou pena de multa até 480 dias.</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Na mesma pena incorre quem utilizar os serviços da pessoa referida nos pontos anteriores</b> , sabendo que a prestação de serviços de SP se realiza sem o necessário alvará, licença ou autorização, ou que as funções de SP não são exercidas por titular de cartão profissional ou da especialidade.</li></ul>	

**artigo 57.º, da Lei n.º34/2013**

# MEIOS AO DISPOR DOS VIGILANTES



**Central de contacto permanente:** rádio ou outro meio de comunicação idóneo

**Sistemas de videovigilância**

**Porte de arma:** armas de fogo e outras armas permitidas (aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E)

**Canídeos**

**Outros meios técnicos de segurança**

artigos 30.º a 34.º, da Lei n.º34/2013

- **Meios ao dispor dos agentes de Segurança privada.**

# PORTE DE ARMA

artigo 32.º, da Lei n.º34/2013



## Requisitos:

- ❖ Sujeição ao **regime geral de uso e porte de arma**, podendo recorrer às armas da classe E. O particular pode possuir licença de porte de arma de outra classe.
- ❖ Em serviço, o porte de arma só é permitido se autorizado **por escrito pela entidade patronal**, podendo a autorização ser revogada a todo o tempo;

# PORTE DE ARMA

artigo 32.º, da Lei n.º34/2013



## Requisitos:

- ❖ A autorização concedida pela entidade patronal é anual e expressamente renovável;
- ❖ A autorização deve ser comunicada no mais curto prazo, que não pode exceder **vinte e quatro horas**, à entidade competente para a fiscalização da ASP (DNPSP).

**NOTA:** O incumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei n.º34/2013, dá lugar a uma coima que vai de **15.000€ a 44.500€**.

## PORTE DE ARMA

### Condições de deteção e posse:

- ❖ Em serviço o pessoal de vigilância deve ser portador da cópia da autorização da entidade patronal.





# LEI DAS ARMAS

**REGIME JURÍDICO DAS ARMAS E MUNIÇÕES Lei n.º 50/2013, de 24/07.**

## Classificação das armas, munições e outros acessórios

As armas e as munições são classificadas nas classes A, B, B1, C, D, E, F e G, de acordo com o grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização.

# LEI DAS ARMAS

## REGIME JURÍDICO DAS ARMAS E MUNIÇÕES.

### São armas, munições e acessórios da classe A:

- a) Os equipamentos, meios militares e material de guerra, ou classificados como tal por portaria do Ministério da Defesa Nacional;
- b) As armas de fogo automáticas;
- c) As armas químicas, biológicas, radioativas ou suscetíveis de explosão nuclear;
- d) As armas brancas ou de fogo dissimuladas sob a forma de outro objeto;
- e) As facas de abertura automática, estiletes, facas de borboleta, facas de arremesso, estrelas de lançar e boxers;
- f) As armas brancas sem afetação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objeto de coleção;
- g) Quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão;
- h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases ou dissimuladas sob a forma de outro objeto;

(Lei n.º 50/2013, de 24/07)

# LEI DAS ARMAS

## REGIME JURÍDICO DAS ARMAS E MUNIÇÕES

### São armas, munições e acessórios da classe A:

- i) Os bastões elétricos ou extensíveis, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança;
- j) Outros aparelhos que emitam descargas elétricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo ou dissimuladas sob a forma de outro objeto;
- l) As armas de fogo transformadas ou modificadas;
- m) As armas de fogo fabricadas sem autorização;
- n) As reproduções de armas de fogo e as armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo;
- o) As espingardas e carabinas facilmente desmontáveis em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação;
- p) As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm;
- q) As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável;
- r) As munições expansivas, exceto se destinadas a práticas venatórias;
- s) Os silenciadores;
- t) As miras telescópicas, exceto aquelas que tenham afetação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas;
- u) As armas de fogo longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança.

(Lei n.º 50/2013, de 24/07)

# LEI DAS ARMAS

## REGIME JURÍDICO DAS ARMAS E MUNIÇÕES

**São armas da classe B as armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas.**

### **São armas da classe B1:**

- a) As pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm Browning (.25 ACP ou .25 Auto);
- b) Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W, .32 S & W Long e .32 H & R Magnum.

### **São armas da classe C:**

- a) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro, de cano de alma estriada;
- b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro com dois ou mais canos, se um deles for de alma estriada;
- c) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60 cm;
- d) As armas de fogo curtas de tiro a tiro unicamente aptas a disparar munições de percussão central;
- e) As armas de fogo de calibre até 6 mm ou .22 unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar;
- f) (Revogada.)
- g) As armas de ar comprimido de aquisição condicionada.

(Lei n.º 50/2013, de 24/07)

# LEI DAS ARMAS

## REGIME JURÍDICO DAS ARMAS E MUNIÇÕES Lei n.º 50/2013, de 24/07.

### São armas da classe D:

- a) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa com um comprimento superior a 60 cm;
- b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro de cano de alma estriada com um comprimento superior a 60 cm, unicamente aptas a disparar munições próprias do cano de alma lisa;
- c) As armas de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa.

### São armas da classe E:

- a) Os aerossóis de defesa com gás cujo princípio ativo seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5 % e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objetos;
- b) As armas elétricas até 200 000 V, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objetos;
- c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direção Nacional da PSP.

(Lei n.º 50/2013, de 24/07)

# LEI DAS ARMAS

## **REGIME JURÍDICO DAS ARMAS E MUNIÇÕES Lei n.º 50/2013, de 24/07.**

### **São armas da classe F:**

- a) As matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais ou a ornamentação;
- b) As réplicas de armas de fogo;
- c) As armas de fogo inutilizadas quando destinadas a ornamentação.

### **São armas e munições da classe G:**

- a) As armas veterinárias;
- b) As armas de sinalização;
- c) As armas lança-cabos;
- d) As armas de ar comprimido de aquisição livre;
- e) As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas;
- f) As armas de starter;
- g) As armas de alarme ou salva que não estejam incluídas na alínea n) do n.º 2 do presente artigo;
- h) As munições para armas de alarme ou salva e para armas de starter.

As partes essenciais das armas de fogo estão incluídas na classe em que tiver sido classificada a arma de fogo de que fazem parte ou a que se destinam.

(Lei n.º 50/2013, de 24/07)

# ARMA PROIBIDA



## **Detenção de arma proibida e crime cometido com arma.**

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, transferir, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação, transferência ou exportação, usar ou trazer consigo:

- a) Equipamentos, meios militares e material de guerra, arma biológica, arma química, arma radioativa ou suscetível de explosão nuclear, arma de fogo automática, arma longa semiautomática com a configuração de arma automática para uso militar ou das forças e serviços de segurança, explosivo civil, engenho explosivo civil, engenho explosivo ou incendiário improvisado, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) Produtos ou substâncias que se destinem ou possam destinar, total ou parcialmente, a serem utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, accionamento, manutenção, armazenamento ou proliferação de armas biológicas, armas químicas ou armas radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear, ou para o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de engenhos susceptíveis de transportar essas armas, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos;

# ARMA PROIBIDA



## **Detenção de arma proibida e crime cometido com arma.**

c) Arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objecto, ou arma de fogo transformada ou modificada, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

d) Arma da classe E, arma branca dissimulada sob a forma de outro objeto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, boxers, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão extensível, bastão elétrico, armas elétricas não constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes essenciais da arma de fogo, artigos de pirotecnia, exceto os fogos-de-artifício de categoria 1, bem como munições de armas de fogo independentemente do tipo de projétil utilizado, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.



# ARMA PROIBIDA



## **Detenção de arma proibida e crime cometido com arma.**

A detenção de arma não registada ou manifestada, quando obrigatório, constitui, detenção de arma fora das condições legais.

As penas aplicáveis a crimes cometidos com arma são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, exceto se o porte ou uso de arma for elemento do respetivo tipo de crime ou a lei já previr agravação mais elevada para o crime, em função do uso ou porte de arma.

Considera-se que o crime é cometido com arma quando qualquer participante traga, no momento do crime, arma aparente ou oculta prevista mesmo que se encontre autorizado ou dentro das condições legais ou prescrições da autoridade competente.

Em caso algum pode ser excedido o limite máximo de 25 anos da pena de prisão.

(Lei n.º 50/2013, de 24/07)

# CANÍDEOS



- ❖ As entidades titulares de alvará ou de licença podem utilizar canídeos, acompanhados de **personal de vigilância devidamente habilitado** (equipa cinotécnica).
- ❖ A utilização de canídeos está sujeita ao respetivo regime geral de identificação, registo e licenciamento (**Portaria n.º 421/2004 de 24 de abril**).
- ❖ Em serviço, a utilização de canídeos só é permitida desde que **autorizada por escrito pela entidade patronal**, podendo a autorização ser revogada a todo o tempo.

**artigo 33.º, da Lei n.º34/2013**

**Coimas: de 7.500€ a 37.500€.**

# TRANSPORTE DE CANÍDEOS

- Os canídeos têm de cumprir a legislação em vigor relativa à vacinação e registo.
- A sua utilização não deve exceder as 8h diárias e nem ultrapassar as 48h semanais.
- Não é permitido o recurso a canídeos doentes ou pouco cuidados.
- Devem ser conduzidos à trela que não pode exceder os 2,5m e devem utilizar açaim.
- É proibida a utilização de canídeos em espaços fechados acessíveis ao público, em recintos desportivos e de espetáculos e divertimentos públicos, bem como em ações de controlo de pessoas.

**artigo 81.º, da Portaria n.º273/2013**

# TRANSPORTE DE CANÍDEOS

- ❖ O transporte de canídeos deve ser efetuado em veículos e contentores apropriados à espécie e número de animais a transportar, nomeadamente em termos de espaço, ventilação, ou oxigenação, temperatura, segurança e fornecimento de água, de modo a salvaguardar a proteção dos mesmos e a segurança das pessoas.



**artigo 83.º, da Portaria n.º273/2013**

# OUTROS MEIOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA



- ❖ O pessoal de vigilância está autorizado a utilizar **coletes de proteção balística**, sempre que o risco das atividades a desenvolver o justifiquem.
- ❖ Podem, ainda, ser utilizados outros meios técnicos de segurança não previstos na presente lei, desde que haja despacho da DNPSP ou do CSP.

**artigo 34.º, da Lei n.º34/2013**

# OUTROS MEIOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA

- ❖ Não é permitido o uso de algemas, bastões e cassetetes, lanternas de comprimento superior a 0,30m e de equídeos na prestação dos serviços de SP.



artigo 34.º, da Lei n.º34/2013

# DÚVIDAS/QUESTÕES

